



Município de Guairá

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público: nº 006/2026 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)

Processo Administrativo: nº 188/2026

Projeto: Arte e Memória Frei Pacífico

Proponente: Pedro Eduardo Candia (CNPJ nº 27.584.334/0001-06)

Assunto: Julgamento de Recurso contra Decisão Preliminar de Inabilitação

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo proponente **Pedro Eduardo Candia**, em face da decisão preliminar que aplicou a penalidade de **inabilitação jurídica** no certame em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

- a) descumprimento do critério de territorialidade (sede cadastral do CNPJ em Marechal Cândido Rondon/PR);
- b) ausência de Certidão Negativa Federal válida para o CNPJ inscrito; e
- c) ausência de Certidão Negativa Municipal.

O recorrente apresentou peça recursal datada de 07/10/2026, sustentando, em síntese: que a natureza jurídica do MEI confunde-se com a da pessoa física de seu titular para fins de aferição de residência; que possui residência e atuação preexistentes no Município de Guairá/PR; e que as pendências fiscais constituem falhas formais passíveis de saneamento, colacionando certidões complementares aos autos.

Remetidos os autos para manifestação, a Diretoria de Compras e Licitações emitiu o *Despacho – Manifestação Técnica Orientativa* (assinado eletronicamente em 15/10/2026 pela Agente de Contratação), apontando elementos cronológicos e documentais essenciais para o julgamento da matéria, os quais passam a fundamentar a presente decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inadequação de Rito, Erro de Forma e Descumprimento de Cláusula Vinculante

Compete inicialmente analisar a admissibilidade do pleito sob a ótica formal e processual. O item 9.2 do Instrumento Convocatório é categórico e inequívoco ao estabelecer o rito obrigatório para a interposição de recursos contra a fase de habilitação, determinando que a peça deve ser apresentada **obrigatoriamente em envelope físico, mediante protocolo presencial no Paço Municipal**.

No caso em tela, o proponente negligenciou o rito estabelecido pela Administração Pública, efetuando o envio das suas razões recursais e documentos anexos **exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail)**.

A aceitação de recursos por canais eletrônicos não previstos no instrumento convocatório ensejaria tratamento privilegiado ao proponente, configurando quebra à **Isonomia** frente aos demais participantes que observaram estritamente as regras de protocolo presencial. Portanto, o recurso padece de vício formal de constituição, o que impede o seu conhecimento por esta municipalidade.



Município de Guaíra

2.2. Do Critério de Territorialidade e da Fragilidade Probatória

No mérito, o item 2.5 do Edital impõe como condição de participação que o agente cultural **resida no município de Guaíra/PR há pelo menos 02 (dois) anos**, exigência que deve estar plenamente consolidada no ato da inscrição (encerrada em 18/08/2026).

Em que pese a argumentação do recorrente acerca da pluralidade de domicílios e da natureza jurídica do MEI, as provas documentais carreadas são insuficientes para demonstrar o cumprimento do item 2.5:

a) As notificações oficiais do DETRAN (ano 2023 e 2026) juntadas aos autos encontram-se em nome de terceiros (da companheira do recorrente), não constituindo prova direta de sua residência habitual preexistente;

b) As declarações de residência, união estável e co-residência foram lavradas em **01/10/2026**, isto é, em data posterior ao encerramento das inscrições. Tais documentos extemporâneos não possuem o condão de retroagir para comprovar, de forma inequívoca, a situação fática exigida no período de inscrição;

c) As notas fiscais de prestação de serviços e a matéria jornalística institucional colacionadas demonstram a existência de **atuação profissional esporádica** no município de Guaíra/PR nos anos de 2024, 2025 e 2026, contudo, atividade profissional ou comercial não se confunde e nem supre, isoladamente, a exigência editalícia expressa de **residência fixa e contínua** pelo período mínimo de dois anos.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Instrumento Convocatório do Chamamento Público nº 006/2026, na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento Cultural) e nas orientações técnicas exaradas pela Diretoria de Compras e Licitações, esta Diretoria de Cultura decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, ante o manifesto erro de forma e inadequação de rito processual na entrega (envio por e-mail em detrimento ao protocolo físico exigido pelo item 9.2 do edital).

No mérito, restando prejudicada a análise fática pelas razões expostas, ratifica-se integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** do proponente **Pedro Eduardo Candia** (CNPJ nº 27.584.334/0001-06), dada a insuficiência material na comprovação do critério de residência bienal exigido pelo certame.

Guaíra/PR, 16 de outubro de 2026.